TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631376/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:	BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CASA DA COMUNICACAO SS LTDA, CASSIA CIBELE CONSUL TEIXEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	ALISSON RAMOS DA LUZ, JOSE VALDECI DA ROSA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 488/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Contratação de agência de propaganda. Suposto vício no julgamento das propostas não demonstrado. Princípio do formalismo moderado. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente à Concorrência nº 02/2023, tipo técnica e preço, para a contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços de estudo, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a veículos de divulgação, visando atingir públicos de interesse, segundo Briefing e demais anexos do edital.

Segundo a Representante, após a realização das pertinentes sessões públicas, sobreveio a divulgação do resultado das propostas técnicas (julgadas pela Subcomissão Técnica), sendo apresentada a seguinte pontuação geral e classificação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

Pontuação geral:

PONTUAÇÃO FINAL				
	Envelope 01	Envelope 03	Pontuação final	Classificação
BEBOP	44,03	14,56	58,59	3º
BLANCO LIMA	43,9	14,9	58,8	2º
CASA DA COMUNICAÇÃO	44,8	14,96	59,76	1º
LUCAS SERAPIO	42,16	13,5	55,56	4º

Pondera que houve irregularidades no julgamento das propostas e menciona ter interposto recurso administrativo ao ente licitante, que teria sido rejeitado.

Defende que, por ter cometido erros graves, a empresa classificada em primeiro lugar (Casa da Comunicação SS Ltda) deveria ter sido desclassificada (ou reclassificada), sustentando haver indícios de que ela foi favorecida.

Segundo a representante, já na primeira sessão pública, a referida licitante não atendeu algumas das orientações constantes do item 7.2[1] do Edital, a saber:

> *a) Formatação da proposta em desacordo com o edital, notadamente quanto ao espaçamento entre títulos e subtítulos e uso indevido de negrito e caixa-alta;*
>
> *b) Falta de especificação do período da campanha.*

[1] 7.2. Quesito 01 - Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada: para sua apresentação a licitante **deverá** levar em consideração as seguintes orientações:
a) caderno único, orientação retrato e com espiral preto colocado à esquerda;
b) sem capa e contracapa.
c) conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m², orientação retrato, observado o disposto na alínea "c2" do item 7.2.2. deste Edital;
d) espaçamentos de 3 cm nas margens esquerda e superior e 2 cm nas margens direita e inferior, a partir das respectivas bordas, com tolerância de 10% para mais ou para menos em razão de diferenças técnicas que podem ocorrer no momento da impressão.
e) títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos;
f) com espaçamento "simples" entre todas as linhas do documento, **sem espaçamento entre títulos, subtítulos e/ou subitens**;
g) **títulos, subtítulos e/ou subitens devem ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior**, respeitando-se todas as determinações do item 7.2.
h) alinhamento justificado do texto;
i) texto e numeração de páginas em fonte "Arial", cor preta, estilo normal, tamanho de 12 pontos, observados os subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Edital;
j) numeração de todas as páginas, no centro inferior, pelo editor de texto, a partir da primeira página, em algarismos arábicos;
k) **sem uso de negrito em nenhuma parte do texto**;
l) **sem uso de palavras ou frases em caixa-alta em nenhuma parte do documento**, com exceção de possíveis abreviações ou nomes próprios que possuem sua composição em letras maiúsculas. Exemplo: CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

Além disso, sustenta que, ao finalizar a Estratégia de Comunicação, a Proposta Técnica da Casa de Comunicações conteria um espaçamento em desacordo com o item 7.2.f do Edital, além de não ter observado o item 7.2.g, segundo o qual os títulos, subtítulos e/ou subitens deveriam ser lançados na linha imediatamente posterior ao do subitem anterior.

Acrescenta que a Proposta Técnica da Casa de Comunicações também violou a orientação (Edital, item 7.2, letras 'k' e 'l') de não se utilizar negritos e caixa-alta.

No seu entender, diante da possibilidade de se identificar as propostas, seria equivocada a justificativa da Subcomissão Técnica de que tratar-se-ia de mero erro formal e de que o item 7.2.3 do Edital autorizaria o emprego de tais recursos:

> *7.2.3. Os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do subquesito Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão:*
>
> *a) ser editados em cores;*
>
> *b) ter fontes e tamanhos habitualmente usados nesses documentos;*
>
> *c) ter qualquer tipo de formatação de margem;*
>
> *d) ser apresentados em papel A3 dobrado.*

Aduz que a Casa da Comunicação não especificou o período e o mês de veiculação de sua campanha simulada, limitando-se a citar apenas *"30 dias"*, o que, embora tolerado pela Subcomissão Técnica, violaria os itens 7.3.4, letras 'b' e 'c', do Edital:

> *7.3.4. Subquesito 04 – Estratégia de Mídia e Não Mídia – Constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

> *com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando: (...)*
>
> *b) tática de mídia: detalhamento da estratégia de mídia, por meio da apresentação e defesa dos critérios técnicos considerados na seleção dos veículos de divulgação e na definição dos respectivos investimentos, **dos formatos e períodos de veiculação**, sob a forma de textos, tabelas, gráficos ou planilhas;*
>
> *c) plano de mídia: composto por planilha de programação das inserções, contendo os valores por veículos de divulgação, formatação das peças, **períodos de veiculação**, quantidade de inserções, nomes de programas, faixas horárias, custos relativos, e demais informações que a agência julgar relevantes;*

Por fim, sustenta que a Casa da Comunicação violou o item 10.3 do Edital ao atribuir validade de 120 dias para sua proposta de preços, pois tal item teria estabelecido um prazo de 60 dias:

> *10.3. O prazo de validade da Proposta de Preços deverá ser de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua apresentação.*

Assim, ponderando que tais condutas teriam favorecido a Casa da Comunicação, a representante defende que a Subcomissão Técnica e a Comissão de Licitação violaram os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, argumentando a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pugnaram pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, a desclassificação da licitante Casa da Comunicação SS Ltda ou, alternativamente, a reavaliação das notas a ela atribuídas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

Pelo Despacho nº 1399/23 – GCIZL (peça 20), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Laranjeiras do Sul.

O Município informou que, de ofício, suspendeu o certame (aviso de suspensão – peça 26). Além disso, apresentou esclarecimentos e documentos (peças 24/26), protestando pelo indeferimento da cautelar suspensiva e improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1462/23 – GCIZL (peça nº 27), constatou-se que, diante da suspensão voluntária do certame, o pleito cautelar da Representante restou prejudicado. No entanto, considerando que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, foi recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a determinação de inclusão e citação do Município de Laranjeiras do Sul e da empresa Casa da Comunicação SS Ltda, na pessoa de seus atuais representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

A Casa da Comunicação SS Ltda. apresentou defesa e documentos (peças 30-32) relatando a forma como foi executado o processo licitatório e defendendo a ausência de qualquer irregularidade.

A empresa pontuou que inexiste quaisquer indícios de favorecimento, bem como a Representante não comprovou "*a inidoneidade da SUBCOMISSÃO TÉCNICA, que analisou as propostas técnicas, empregando impressões subjetivas*", bem como deixou de demonstrar, "*objetivamente, no que consiste o suposto favorecimento em favor da CASA DA COMUNICAÇÃO, tendo em vista que a SUBCOMISSÃO ao julgar as propostas técnicas desconhecia a sua autoria*" (fl. 04).

No que concerne aos critérios de análise das propostas e de sua "formatação", esclareceu que "*a Subcomissão Técnica ao analisar o tema na sua primeira reunião, definiu que a questão da formatação, é incapaz de macular a lisura do certame" e que, "de fato, não há o que se falar em situação grave*", sendo que a Comissão agiu com "*zelo e cuidado na condução do certame, de modo a atender ao*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

exigido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 (proposta mais vantajosa para Administração)" (fl. 06).

Por fim, destacou que a alegação da Representante quanto ao prazo de veiculação da campanha "*é absurda e sem fundamento*", defendendo que "*não há que se exigir indicação de data para a execução da campanha simulada, até porque quem estabelece os critérios para sua elaboração é o Edital. E nele, de acordo com o item 7.3.4 – "b" e "c", consta a indicação de períodos de veiculação, quando da apresentação da proposta técnica*" (fl. 06).

Outrossim, asseverou que "*o Briefing que integra o Edital, também é explícito em designar no item "7" que a campanha considere período de 30 dias corridos, tal como citado pela ora requerente e admitido pela representante nesta representação*". (fl. 07)

No que se refere ao prazo de garantia da proposta, explicou que "*o fato da ora requerente garantir a proposta por 120 dias decorreu do fato, de no seu entender, ocorrer a natural demora do processo licitatório, o que é perfeitamente justificável. Ademais, tal circunstância traz obrigação para a licitante e não traz prejuízo algum para a Administração Pública, que justifique a sua desclassificação, pelo que também neste ponto deve ser improcedente o pedido*" (fl. 08).

Desse modo, pugnou pelo não conhecimento da Representação proposta por Blancolima Comunicação e Marketing Eireli.

O Município de Laranjeiras do Sul manifestou-se no sentido de que a presente Representação se trata de mero descontentamento da empresa Representante e que o "*certame que ocorreu dentro da mais cristalina transparência, tanto que as decisões foram tomadas por uma subcomissão, emissão de parecer da Procuradoria Jurídica do Município, Comissão de Processamento de Licitação e por fim a decisão final do Poder Executivo*". (peça 39, fl. 02)

Ademais, esclareceu que, no "*momento da análise e recebimento dos envelopes das participantes, restou consignado em ata (fls. 426/427) a ausência de qualquer tipo de identificação dos envelopes das licitantes 'a comissão permanente de licitação, visto que tampouco tenha notado sinais de identificação, perguntou se os representantes das licitantes estavam expressamente de acordo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

com as decisões tomadas pela Comissão permanente de licitação na primeira sessão, ao que todos responderam afirmativamente', ou seja, sem qualquer possibilidade de ciência prévia de qualquer identificação de algum licitante". (peça 39, fls. 02-03)

A Municipalidade descreveu, ainda, a etapa de recebimento da documentação das licitantes e de avaliação individual de cada envelope, bem como a fase recursal, em que a subcomissão técnica apresentou as devidas respostas a cada um dos recursos suscitados.

Desse modo, destacou que "*não houve qualquer irregularidade nas decisões adotadas pela CPL ou subcomissão técnica",* com o estrito cumprimento do edital, segregação das funções e observância das decisões técnicas, tal como prevê o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10.

Por fim, colacionou aos autos decisões análogas proferidas por essa Corte de Contas, postulando pela improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5210/23 (peça 41), destacou a necessidade de se observar o princípio do formalismo moderado, prevalecendo o conteúdo sobre a forma a fim de o poder público alcançar a proposta mais vantajosa.

Destacou, ainda, que "*se denota que as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame proporcionam certeza suficiente de que estaria apta a realizar os serviços contratados, razão pela qual o feito não merece procedência*", bem como que as alegações de favorecimento nas atribuições de pontuações não devem prevalecer.

Assim, opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1044/23 – 3PC (peça 42, fls. 03-04), asseverou que "*da análise dos autos, constata-se que a Representante se apoia no formalismo excessivo que afirma ´perder força´ diante das licitações para os serviços de publicidade",* destacou, no entanto, que "*as falhas de descumprimento formal apontadas pela Representante não têm o condão de influenciar na decisão relativa à proposta mais vantajosa à Administração Pública,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

por se tratar de questão de menor importância, devendo ser observado, neste caso, o princípio do formalismo moderado".

Desse modo, o *Parquet* de Contas acompanhou o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação, nos exatos termos da Instrução nº 5210/23.

É o relatório.

2. Conforme opinativos uniformes, a insurgência quanto ao objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada **improcedente**.

Ressalta-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas[2], e já destacado em diversas decisões desta Corte[3], no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Nesse contexto, como bem ponderado nos opinativos técnicos e nas defesas apresentadas, constata-se que os erros apontados pela Representante são erros formais e irrelevantes na busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, acolho os bem lançados argumentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5210/23 (peça 41, fl. 07):

> Em suma, não se deve aplicar o formalismo excessivo no presente caso, sendo mais plausível se utilizar do raciocínio de que, apesar da proposta desenvolvida não

[2] TCU. Acórdão 2302/2012 – Plenário.
[3] TCEPR. Acórdão nº 2504/23 – STP (processo nº 753745/22), Acórdão nº 75/24 – STP (processo nº 757910/22), Acórdão nº 1184/22 – STP (processo nº 340246/22), Acórdão nº 2506/23 – STP (processo nº 16226/23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

corresponder à literalidade daquilo que fora orientado pelas cláusulas do Edital, na aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, se denota que as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame proporcionam certeza suficiente de que estaria apta a realizar os serviços contratados, razão pela qual o feito não merece procedência.

Acrescenta-se que houve avaliação e reavaliação das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica (peça 34, fl. 05), que restituiu à Comissão Permanente de Licitação os invólucros, com via não identificada, com as notas e suas respectivas justificativas (peça nº 34, fls. 07-62).

> 4. Na sequência promoveram o lançamento das notas e justificativas nas planilhas. Em ato continuo os três membros da subcomissão prosseguiram com uma análise geral dos valores de mídia apresentados pelos licitantes, não encontrando irregularidades, considerando também o item 7.3.4.1 "c" do edital. Ato contínuo, onde com todas as análises individualizadas finalizadas, fizeram o confronto de suas análises para reavaliação se a atribuição de notas cumpriu o disposto na Lei 12.232/2010, art. 6°. parágrafo VII (a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório), e item 8.3.4. do edital. Todas as notas foram reavaliadas e cumprem com o dispositivo legal bem como com a norma do instrumento convocatório. Na

Outrossim, não há qualquer elemento no procedimento licitatório que demonstre favorecimento de empresas, sendo que, durante a análise dos envelopes, todas as participantes examinaram os seus conteúdos e não foi constatado qualquer sinal de identificação nas propostas (peça 33, fl. 01):

> Em seguida a Comissão Permanente de Licitação verificou o cumprimento das condições de participação das licitantes, nos termos do item 3 do Edital da Concorrência, não havendo encontrado qualquer condição impeditiva à participação no âmbito da consulta aos cadastros indicados no subitem 3.3 do Edital da Concorrência. Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação recebeu os envelopes de n° 01, 02, 03 e 04 das licitantes em condições de participação para conferir se esses invólucros estavam em conformidade com as regras estabelecidas no Edital da Concorrência, sendo verificados que todos os envelopes atendem às regras do edital, foram recebidos em definitivo. A seguir a Comissão Permanente de Licitação separou os invólucros n.° 2 e n.° 4 dos invólucros n.° 1 e n.° 3 e pasou aos representantes para rubricá-los no fecho, sem abri-los: abriu e retirou o conteúdo dos invólucros n.° 1; abriu e retirou o conteúdo dos invólucros n.° 3; e colocou à disposição dos representantes das licitantes, para exame e rubrica, os documentos constantes dos Invólucros n.° 1 e n.º 3, sendo que os representantes, porém, declinaram unanimemente da faculdade de rubricar os documentos dos Invólucros n.° 1, limitando-se a examiná-los, e rubricaram os documentos dos Invólucros n.° 3. Na sequência, foi aberta a palavra para questionamentos, sendo que o representante da agência BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA solicitou para que constasse em ata que a Subcomissão Técnica fique atenta ao requisitos do item 7.2. do edital de Concorrência. A Comissão Permanente de Licitação, posto que tampouco tenha notado sinais de identificação, perguntou se os representantes das licitantes estavam expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação na primeira sessão, ao que todos responderam afirmativamente. Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação informou que as licitantes serão convocadas para a próxima sessão na forma do Item 21 do Edital da Concorrência e, por fim, deu por encerrada a reunião.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

Dos documentos trazidos aos autos e na manifestação juntada pela Municipalidade (peça 39), é possível observar que foi garantido aos participantes o devido processo legal e a recorribilidade das decisões, sendo que a análise dos recursos e documentos foi devida e extensivamente motivada (fls. 03-08), com o cumprimento integral da lei e do edital.

Dentro desse contexto, o Município de Laranjeiras do Sul destacou que "*não houve qualquer irregularidade nas decisões adotadas pela CPL ou subcomissão técnica, haja vista que houve cumprimento do edital, as decisões técnicas foram soberanas haja vista que conforme prevê a o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10 cabe ser observada a segregação de funções: a subcomissão será incumbida exclusivamente da análise técnica das propostas*" (peça 39, fl. 09).

Com efeito, considerando que as falhas apontadas na presente Representação são meramente formais, sem o condão de macular o certame, bem como não restou demonstrado qualquer favorecimento da empresa classificada, deve ser julgado improcedente a presente Representação, conforme opinativos uniformes lançados nos autos.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3N40